

## NOTIFICAÇÃO

A Empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS A SEREM FORNECIDAS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Notifico a empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda da resposta do seu pedido de impugnação do edital.

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 230/2020, que foi acatado pela

Pregoeira, que foi optado pelo inacolhimento da sua impugnação.

Capanema, 26 de junho de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações



## Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

## PARECER JURÍDICO Nº 230/2020

INTERESSADO: Pregoeira e equipe de apoio.

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital no Pregão Eletrônico nº 41/2020.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSURGENCIA QUANTO A FORMATAÇÃO DA LICITAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO TEXTO DO EDITAL.

#### 1. CONSULTA:

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 7.531/2019, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, Impugnação ao Edital protocolada sob os nº 1.620/2020, pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Em resumo, a empresa Impugnante requer a retificação do edital, para que seja excluída a participação exclusiva de ME's e EPP's.

Em seguida, o PA foi encaminhado à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico. É o relatório.

### 2. PARECER:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante asseverar, que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação mencionada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços ou bens entendidos como necessários.

2.1. Da Impugnação ao Edital / Tempestividade:

Analisando o protocolo de apresentação, este Órgão aferiu a tempestividade da impugnação apresentada pelo Protocolo nº 1.620/2020, portanto, passa-se a análise.



# Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

# 2.2. Da Impugnação ao Edital / Protocolo $n^{\circ}$ 1.620/2020 / Manutenção do Edital:

Inicialmente convém relembrar a disposição do Art. 3º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não assiste razão a Impugnante, visto que na fase interna da licitação, a Administração Pública, em cada caso, avalia se a licitação se encontra dentro das hipóteses que possibilitam a não aplicação dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006.

Em que pesem os argumentos expostos pela Impugnante, mas partilhamos do entendimento que as alterações implementadas pela LC 147/2014 na LC 123/2006, vêm ao encontro dos princípios gerais da atividade econômica<sup>2</sup>, especialmente o inciso IX, do Art. 170 da CRF/1988, garantindo tratamento diferenciado e fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>(...)</sup>IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



# Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Dessa forma, com base na análise apresentada acima, vislumbra-se que o Edital atacado não merece reparos, sendo que o enquadramento e formação da licitação com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte encontram amparo legal no art. 48, inciso I, da LC 123/2006, sendo justificável a manutenção da redação original do edital.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta:

- a) Pelo n\u00e3o acolhimento da impugna\u00e7\u00e3o apresentada sob o protocolo 1.620/2020, mantendo-se integralmente o Edital de licita\u00e7\u00e3o atacado;
- b) Pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante intimação neste PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa e do teor da Presente Peça Técnico Jurídica.

É o Parecer.

Capanema, 26 de junho de 2020.

Romanti Ezer Barbosa

Procurador Municipal

OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa Procurador Jurídico de Capanema - PR Dec. nº 6001/2015 OAB/PR 56.675

CAPANEMA - PR



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS A SEREM FORNECIDAS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, acato o Parecer Jurídico nº 230/2020. Notifique-se a empresa interessada.

Capanema, 26 de junho de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações